



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª Vara Federal Cível da SJGO**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000771-39.2018.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILO ALEXANDRE ESTRELA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703, LORENA FALEIROS COSTA - GO46940

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANTÔNIO MACIEL RIBEIRO - DF38105

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **DANILO ALEXANDRE ESTRELA** em desfavor da **UNIÃO, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**, objetivando que: (a) *"declare o Autor diretamente aprovado para todos os fins no resultado final concurso, sem a necessidade de realização do TAF, mediante o reconhecimento da ilegalidade de aplicação do teste"* ou (b) *"submeta o Autor ao Teste de Aptidão Física antes da publicação do resultado final do concurso (08/02/2018) e, caso aprovado nessa etapa, o declare aprovado no resultado final concurso"*.

Para tanto, sustenta que: a) foi convocado para a prova de aptidão física para o cargo de Técnico Judiciário, Área: Administrativa – Especialidade: Segurança e Transporte do VII Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus; b) foi impedido de participar de tal prova, porque teria apresentado atestado médico em desacordo com o Edital, embora o documento por ele apresentado tenha seguido o exato modelo disponibilizado pela Banca do concurso; c) a examinadora responsável pela triagem dos documentos, de nome "Raquel", informou ao Autor que "faltava a sigla CRM" no carimbo do médico e que, por esse motivo, ele seria eliminado; d) a aplicação de prova de tal natureza em concursos públicos, ou seja, de teste de aptidão física demanda previsão legal prévia, o que não se verifica no caso dos autos, o que enseja a necessidade de declaração, pelo Poder Judiciário, da ilegalidade do teste e da regular aprovação do candidato; e) mesmo que a aplicação de teste dessa natureza fosse legal, a exigência feita pela banca do concurso quanto ao atestado médico, que levou à eliminação do candidato, é ilegal e fere vários princípios aplicáveis à condução de certames públicos, merecendo correção pelo Poder Judiciário, a fim de possibilitar a execução do teste pelo candidato.

A inicial veio acompanhada por procuração e outros documentos. Recolheu as custas iniciais.

A liminar de urgência foi parcialmente deferida, para *"determinar à parte ré que submeta o polo ativo ao teste de aptidão física do concurso público realizado pelo TRF 1ª Região, regido pelo Edital nº 1 de 05/09/2017, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso aprovado, faça constar o nome do autor na relação dos candidatos considerados aptos na respectiva prova"*.

O CEBRASPE e a União notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (ns. 1003981-25.2018.4.01.0000 e 1009304-11.2018.4.01.0000, respectivamente).

A **FUB** apresentou contestação, arguindo, em suma, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em cumprimento à decisão de tutela, o CEBRASPE informa que o autor foi convocado para realização da prova de aptidão física, na qual foi considerado apto, bem como foi incluído na lista dos candidatos aprovados na referida prova.

A **União** contestou, alegando, em síntese, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e incorreção do valor da causa. No mérito, sustentou, basicamente, a lisura do certame e que a decisão da banca examinadora foi tomada em estrita obediência ao edital que rege o concurso. Por fim, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos que prosseguiram no concurso.

O autor retorna aos autos pleiteando tutela provisória de urgência ou evidência a fim de garantir a imediata nomeação e posse no cargo em questão, uma vez que publicado o resultado final do concurso seu nome consta da lista, dentro do número de vagas, porém não foi nomeado por estar na condição "sub judice".

A União manifestou.

O TRF - 1ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão liminar, no Agravo de Instrumento do CEBRASPE, ao argumento de que "o indeferimento da participação do autor na prova prática foi flagrantemente abusivo". (ID 5493259).

O CEBRASPE também ofereceu contestação, aduzindo, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com citação dos candidatos aprovados no cargo. No Mérito, alegou, em suma, que: **a)** A eventual procedência da ação interferirá na autonomia da banca examinadora, o que não é admitido pela doutrina e jurisprudência, de forma a desconsiderar as disposições editalícias, nas quais os candidatos vincularam-se no momento da solicitação de inscrição; **b)** foi disponibilizado o modelo do atestado médico como anexo do edital de convocação para a aludida prova, que deveria ser preenchido e que previa a necessidade da indicação expressa do CRM do médico. Portanto, o Autor tinha o conhecimento de que no atestado havia a necessidade de constar o CRM do médico, como também da possibilidade de eliminação diante da emissão de atestado médico em desacordo com as regras editalícias; **c)** a pretensão do Autor fere o entendimento da banca examinadora, a isonomia e contraria as regras do concurso, o interesse público, a doutrina de Direito Administrativo e a jurisprudência unânime no País.

A Decisão de 26/06/2018 deferiu a tutela provisória requerida pelo autor para "determinar aos réus que procedam à imediata nomeação e posse do autor, com todos os efeitos decorrentes de sua classificação nº 02 (Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança e Transporte, Araguaína-TO), já que a existência desta ação judicial não pode atuar de modo a impedir as consequências do desempenho do autor no referido certame". Daí a notícia da União de interposição de Agravo de Instrumento (n. 1020866-17.2018.4.01.0000).

A União informa o cumprimento da decisão. juntou documento que comprova a nomeação e posse do autor.

Houve impugnação às contestações (ID 22581511).

Na fase de especificação de provas, o autor e a União disseram não haver outras provas a serem produzidas; enquanto o CEBRASPE e a FUB nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, porquanto, trata-se de concurso público para provimento de cargo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal de 1º e 2º graus), órgão integrante da estrutura administrativa da União Federal. Ressalto que, ainda que o certame tenha sido realizado pelo CEBRASPE, associação civil de direito privado, o resultado da demanda, com a classificação ou não, do candidato, sem dúvida repercutirá na esfera de direitos do ente público.

Lado outro, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Fundação Universidade de Brasília - FUB. Com efeito, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), contratado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para execução do processo seletivo para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º graus, constitui-se de associação civil, não integrante da FUB, que mantém contrato de Gestão com a União, para execução de programas, projetos, apoio técnico e logístico em sistemas de avaliação educacional. No supracitado Contrato de Gestão n. 01/014, a FUB figura, apenas, como interveniente, não havendo qualquer vinculação entre os entes. Confira-se o seguinte Aresto:

ADMINISTRATIVO. processo civil. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE. ilegitimidade passiva da união e da fub. competência da justiça comum. apelo desprovido. 1. **Conforme sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, "com a qualificação da CEBRASPE (CESPE) como organização social, retirando-se da Fundação Universidade de Brasília, esta é parte ilegítima em demanda que busca discutir legalidade de atos em concurso público regido pela primeira entidade".** 2. **A FUB sequer possui interesse recursal, porquanto não teve prejuízo com a extinção do feito no qual figura como réu.** 3. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito, pois ausente sujeitos que atraiam a competência federal considerando que a CEBRASPE, enquanto organização social, é pessoa jurídica de direito privado. 4. Apelo desprovido. (TRF4, AC 5002146-20.2014.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/09/2015). (Destaquei)

Nota-se que não há relação jurídica entre o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e a FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB, que não detém legitimidade para figurar como demandada no presente feito.

Quanto ao valor da causa, considerando que o candidato foi inicialmente aprovado na prova objetiva e busca sua participação nas demais fases do processo seletivo, não há que se falar em proveito econômico imediato. Nesse sentido o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO EM QUE OS CANDIDATOS OBJETIVAM AFASTAR O RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE OS CONSIDEROU "NÃO RECOMENDADOS" E PROSEGUIR NAS DEMAIS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA QUE NÃO CONTÉM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. **Na ação em que se discute resultado de fase de concurso público, não há pretensão econômica imediata, pois, mesmo na hipótese de êxito da demanda, a parte interessada não sabe se será aprovada nas demais fases do certame, nem se alcançará classificação suficiente para nomeação.** Precedente. 2. Agravo de instrumento provido para revogar a decisão de primeiro grau que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa. (AG 0006113-92.2006.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.391 de 05/09/2014). (destaquei)

Dessa forma, rejeito o pedido de alteração do valor da causa requerido pela União.

Não prospera também a alegação da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os réus e os demais aprovados no concurso. De fato, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. **O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.** 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a existência de preterição do candidato aprovado no concurso público. A inversão de tais conclusões, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido. (AgRg no REsp 1373280/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) (destaquei).

Sigo ao mérito.

Por ocasião da análise do pleito liminar, foi proferida a seguinte decisão:

"[...]

Nos termos do art. 300 do novo CPC, a concessão da tutela de urgência depende da verificação da presença de dois requisitos, quais sejam, o da probabilidade do direito e o do perigo na demora.

Na hipótese, em análise perfunctória – própria dessa fase de cognição sumária –, tenho que a primeira tese articulada na inicial não se reveste de plausibilidade jurídica.

O autor, inicialmente, pretende obter provimento jurisdicional que o declare diretamente aprovado para todos os fins no resultado final, sem a necessidade da realização da prova física, sob a alegação de ilegalidade do teste de aptidão física exigido no concurso para o cargo de técnico de apoio especializado/segurança e transporte, do TRF 1ª Região, regulado pelo Edital n.º 1 – TRF 1ª Região, de 5 de setembro de 2017.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, incisos I e II, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração.

Com base nisso, os critérios para a realização do processo seletivo são fixados no edital, que é a lei que rege o concurso, desde que observados os ditames constitucionais e desprovidos de restrições discriminatórias.

Assim, determinados critérios são estabelecidos para que o candidato a ser selecionado tenha conhecimentos e prática necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo ao qual concorre.

A Lei 11.416/2006, que trata das carreiras do Judiciário, fixou, como forma de ingresso no serviço público, a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, nos seguintes termos:

Art. 7º. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Essa mesma Lei dispôs, em seu art. 4º, caput, que as atribuições de cada cargo seriam fixadas em regulamento.

Nesse passo, a Portaria Conjunta nº 03, de 31 de maio de 2007, fixou, no art. 1º, IV, do Anexo I, as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, in verbis:

Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento

de cada órgão, observado o seguinte:

(...)

IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

O Edital n.º 1 – TRF 1ª Região, de 5 de setembro de 2017, por sua vez, estabeleceu que o concurso compreenderia as seguintes fases:

“1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as seguintes fases:

a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;

b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, somente para os cargos de Analista Judiciário, de responsabilidade do Cebraspe;

c) prova prática de apanhamento taquigráfico, de caráter eliminatório e classificatório, somente para os cargos de Analista Judiciário – Área: Apoio Especializado – Especialidade: Taquigrafia e Técnico Judiciário – Área: Apoio Especializado – Especialidade: Taquigrafia, de responsabilidade do Cebraspe;

d) prova de aptidão física, de caráter eliminatório, somente para o cargo de Técnico Judiciário – Área: Administrativa – Especialidade: Segurança e Transporte, de responsabilidade do Cebraspe.”(sublinhei.)

Ao tratar das atribuições do cargo almejado tal edital assim elencou:

“DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: realizar atividades de nível intermediário a fim de zelar pela segurança dos magistrados, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, como também garantir a adequada condução de veículos oficiais; controlar a entrada e saída de pessoas e bens, realizar rondas para verificar as condições das instalações, a direção defensiva de veículos oficiais, o registro de

ocorrências que fogem à rotina e de incidentes ocorridos com veículos; executar atividades de prevenção e combate a incêndios, e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.”

Como se pode ver, dentre as atribuições do referido cargo, está a prestação de segurança tanto de pessoas quanto do patrimônio público, devendo o candidato demonstrar aptidão física suficiente para tal, pelo que se me afigura absolutamente legítima e pertinente a realização do exame físico.

Além disso, constitui faculdade da administração pública escolher os critérios de seleção que considerar mais adequados a fim de selecionar os candidatos que tenham maior conhecimento e prática para o exercício das atribuições do cargo, o que visa, em última análise, atender ao princípio da eficiência que norteia a administração pública.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto do TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE DESTA CORTE. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA PRÁTICA DE CAPACIDADE FÍSICA. TESTE DE CORRIDA DE 12 (DOZE) MINUTOS, PERFAZENDO 2.400 METROS. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TRF-5ª R., Pleno, MS 103033, rel. Des. Hélio Sílvio Ourem Campos, DJE 10/07/13, p. 117)

De outro lado, no que concerne à segunda tese inicial, tenho que a articulação da parte autora mostra-se plausível.

O autor, aprovado na prova objetiva no VII Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Grau, foi convocado, para a realização da prova de aptidão física. Todavia, argumenta que foi impedido de fazê-la em razão de apresentar atestado médico, quando da realização do teste, que não cumpria as exigências do Edital nº 1 – TRF 1ª Região, de 5 de setembro de 2017, que rege o certame.

No referido edital consta o seguinte:

“12.5 O candidato deverá comparecer em data, local e horário a serem oportunamente divulgados em edital específico, com roupa apropriada para a prática de atividade física, munido de atestado médico específico para esse fim, original ou cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos 30 dias anteriores à realização do teste.

12.6 No atestado médico deverá constar, expressamente, que o candidato está apto a realizar a prova de aptidão física deste concurso.”

Nessa diretriz, o médico, Dr. Adriano P. Esperidião, atestou (em 02/01/2018) que o autor “encontra-se em boas condições de saúde, estando apto para realizar a prova de aptidão física (...).”

Ora, embora no atestado apresentado pelo requerente não conste expressamente a sigla “CRM” no carimbo do médico, atende ao fim a que se destina. O não acolhimento do mesmo representa excesso de formalismo e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. ATESTADO MÉDICO. APTIDÃO. EXAMES FÍSICOS. REDAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM REGRA DO EDITAL. EXCLUSÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Agravo retido prejudicado, uma vez que suas alegações se confundem com o mérito da apelação.

2. A redação do atestado médico apresentado pelo impetrante perante a comissão de concurso deixou de explicitar que a aptidão do candidato se daria para a realização de atividade física, o que gerou a sua exclusão do certame.
3. Na espécie, a aptidão do apelante para a realização dos exames físicos foi atestada por médico cardiologista corroborada por exames complementares realizados pelo impetrante com resultados normais.
4. O não acolhimento pela banca examinadora do referido atestado de saúde, afigura-se excesso de formalismo e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Apelação provida.

(TRF da 1ª Região; AC 0040520-27.2011.4.01.3500/GO; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA; QUINTA TURMA; Publicação 22/08/2012 e-DJF1 P. 1220)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA ECT. CARTEIRO. ATESTADO MÉDICO QUE DECLARA APTIDÃO DA CANDIDATA PARA ATIVIDADES FÍSICAS. 1. É desprovida de razoabilidade a eliminação de candidata de concurso público (carteiro I), cujo edital exigia a apresentação de atestado médico que constasse a aptidão para a realização do teste de "robustez física e aptidão física", uma vez que o atestado que ela apresentou declarava a ausência de patologias que a impediam de "executar atividades físicas habituais".

2. Pelo visto, o aludido atestado declarou a aptidão da candidata para atividades físicas, como é o caso de teste físico em concurso público.

3. Ademais, é sabido que, na maior parte das vezes, os atestados médicos nem sempre são redigidos nos exatos termos do edital, e nem por isso deixam de atender ao fim a que se destinam. Os profissionais da área médica redigem seus laudos com termos próprios, segundo critérios pessoais, sem atentar para o que exige o regulamento do certame, acreditando ser suficientes para atender ao pleito do paciente.

4. Dessarte, afasta-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação da candidata, ao fundamento de que o seu atestado não estava condizente com a regra do certame.

5. A eliminação da candidata representa excesso de formalismo, o que não se harmoniza com o objetivo do concurso, que é selecionar o candidato que obtenha o melhor desempenho.

6. Acresce anotar, de outro lado, que o candidato deveria, à época, ter sido orientado, de forma adequada e correta, para apresentar outro atestado médico, medida que poderia ter evitado o ingresso desta ação.

7. Apelação da impetrante provida, para garantir-lhe o prosseguimento no certame, com vistas à realização dos testes de robustez e aptidão física, mediante a apresentação de novo atestado, nos termos exigidos pelo edital, contemporâneo à data do teste a ser realizado.

(TRF da 1ª Região; AMS 200638000290011; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS; QUINTA TURMA; e-DJF1 DATA:30/05/2011 PAGINA:67)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATESTADO MEDICO DECLARANDO APTIDÃO PARA ATIVIDADE FISICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança objetivando suspender o ato administrativo que o impediu de realizar avaliação de capacidade física laboral, de modo que seja determinado nova data para realização desta prova e que tal convocação não ultrapasse 10 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

2. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo.
3. O Edital nº 11/2011, relativo ao Processo seletivo para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Correios, prevê em seu item 14.1, ao tratar das disposições gerais sobre os testes de avaliação da capacidade laboral que no dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, (o) candidato (a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para a realização dos testes de Avaliação da Capacidade física laboral.
4. Como se vê o Edital exige tão-somente a apresentação de atestado médico que constasse a aptidão para a realização do teste de avaliação de capacidade física laboral, não havendo regra explícita no sentido de que o atestado contenha a expressão apto para a atividade física-.
5. Com efeito, o atestado fornecido pelo impetrante atesta a boa condição física do autor e declara expressamente que o impetrante se encontra em condições satisfatórias de saúde física e mental e que não apresenta evidências de doenças infecto-contagiosas-, de modo que a atender á norma do edital.
6. Em que pese a Administração Pública possuir liberdade de estabelecer critérios diferenciados para o acesso ao cargo público, tal liberdade não tem o condão de afastar o administrador do dever de agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade.
7. Apelação conhecida e improvida.

(TRF da 2ª Região; AC 201151010146760; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA;E-DJF2R - Data::04/06/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. CONTEÚDO DO ATESTADO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69, ART. 12.

1 - Ação ordinária para determinar que o réu viabilize a permanência do candidato João Paulino de Oliveira Filho no concurso público para o preenchimento do cargo de Agente dos Correios/Carteiro, do Concurso da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Edital nº. 11/2011, providenciando novo dia e hora para que o impetrante realize a Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL, e, em caso de aprovação na referida etapa do certame, determinar que seja o demandante convocado para a assinatura do contrato individual de trabalho junto à EBCT, ora apelante.

2 - O mesmo tratamento dado à Fazenda Pública deve ser conferido à EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, tendo havido a recepção do mencionado diploma legal pela Carta Magna de 1988. Precedente do STJ. Reforma da sentença nesta parte.

3 - Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública.

4 - A circunstância de o atestado médico apresentado pelo autor não conter expressamente a informação de se encontrar o candidato "apto para realização dos testes de Avaliação da Capacitação Física Laboral" não o torna imprestável para suprir a exigência contida no item 14.1 do edital do certame. Tal se dá porque o documento apresentado afirmava, em seu texto, estar o candidato em "perfeito estado de saúde física e mental", portanto em condições de se submeter ao aludido exame, sabido que os esforços físicos a serem desenvolvidos nesta etapa do concurso certamente não fugiriam ao nível de aptidão normal do ser humano.

5 Ainda que o atestado médico não reproduzisse literalmente os termos do edital, não significaria dizer que ele não atendeu aos fins por ele perseguidos, especialmente porque deve ser observada a peculiaridade de cada profissional possuir termos próprios de manifestação. 6 - Precedentes deste eg. Regional: 2ª Turma; REOAC 550143 CE; j. 20.11.2012; DJe 22.11.2012; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; 3ª Turma, APELREEX 25087 CE; j. 28.11.2012; DJe 11.12.2012; Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; 4ª Turma; AC 537004 RN; j. 05.06.2012; DJe 07.06.2012; Rel. Des. Federal Edilson Nobre; 7 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

(TRF da 5ª Região; AC 00004038720124058401; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo; Segunda Turma; DJE - Data::07/02/2013 - Página::544)

Ressalte-se que, posteriormente, o mesmo médico subscritor do atestado aduziu, em 16/01/2018, que “NO CARIMBO DO ATESTADO EMITIDO EM 02/01/2018, PARA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA JUNTO AO TRF 1ª REGIÃO, AO PACIENTE DANILO ALEXANDRE ESTRELA, ESTÁ INSCRITO MEU NÚMERO NO CRM 11551”.

Além disso, a UNIMED Goiânia esclarece que “os carimbos dos médicos que pertencem ao seu quadro de cooperados são confeccionados com uma padronização na qual se usa o código (064) para identificar a singular (cooperativa) a qual o médico pertence, seguido de uma sequência de quatro zeros, mais o número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM/GO) e um dígito verificador utilizado pelo sistema de gestão” (sublinhei.).

Dessarte, vislumbro a verossimilhança da alegação, requisito indispensável à concessão da presente medida.

Quanto ao perigo na demora, decorre da possibilidade de outros candidatos virem a ocupar colocação no certame que o requerente eventualmente venha a fazer jus.

Todavia, entende-se razoável a realização do teste de aptidão física no prazo de cinco dias, porquanto exíguo o termo final requerido pelo autor (“antes da publicação do resultado final do concurso (08/02/2018)”.

Pelo exposto, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência, para determinar à parte ré que submeta o polo ativo ao teste de aptidão física do concurso público realizado pelo TRF 1ª Região, regido pelo Edital nº 1 de 05/09/2017, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso aprovado, faça constar o nome do autor na relação dos candidatos considerados aptos na respectiva prova.

[...]”

Posteriormente, foi deferida a tutela provisória, para garantir ao autor a sua nomeação e posse, nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...]”

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, resta demonstrada a existência de relevante fundamento capaz de determinar o deferimento da tutela pleiteada, tendo em vista que a sua nomeação e posse do autor no cargo almejado é consequência lógica da sua aprovação nas etapas do concurso.

Não se mostra razoável a decisão administrativa, impedindo a posse do autor no cargo, em razão da ausência do trânsito em julgado deste feito.

A tutela de urgência concedida, ainda vigente (robustecida com a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região de indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela ré), permite a participação do candidato na etapa de aptidão física concurso, sendo consequência lógica sua nomeação, se aprovado.

Destaco, ainda, que impedir o autor de ser nomeado e tomar posse junto com os demais candidatos classificados no concurso implicará a preterição da sua classificação do concurso, com possível convocação do próximo candidato.

Advirto, por fim, que a nomeação do autor se dará de forma precária, condicionada ao trânsito em julgado. Consoante entendimento pacificado pelo STF, ao candidato beneficiado por decisão judicial precária não é dado invocar a aplicação da teoria do fato consumado para se manter no cargo. Não vejo, assim, possibilidade de prejuízo para a administração pública. Ou seja, em caso de provimento da de eventual recurso interposto pelos réus, o desfazimento do ato de nomeação será um imperativo lógico.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória postulada para determinar aos réus que procedam à imediata nomeação e posse do autor, com todos os efeitos decorrentes de sua classificação nº 02 (Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade: Segurança e Transporte, Araguaína-TO), já que a existência desta ação judicial não pode atuar de modo a impedir as consequências do desempenho do autor no referido certame.

“[...]

Já na fase de sentença, não vejo por que alterar o raciocínio exposto nessas decisões, uma vez que inexistem elementos hábeis a alterar o quadro fático delineado à época da análise do pleito liminar, de sorte que a tese ali esposada deve ser mantida.

Ante o exposto:

a) **julgo extinta** a ação, sem resolução do mérito, em relação à Fundação Universidade de Brasília, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela de urgência que determinou à parte ré que permitisse ao autor a realização do teste de aptidão física; e, em caso aprovação, fazer constar o nome do autor na relação dos candidatos considerados aptos na respectiva prova; bem como a tutela provisória que reconheceu o direito de DANILO ALEXANDRE ESTRELA à nomeação e posse com todos os efeitos decorrentes de sua classificação nº 02 (Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade: Segurança e Transporte, Araguaína-TO).

Sem custas finais, porquanto irrisórias.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Fundação Universidade de Brasília – FUB, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Condeno a União e o CEBRASPE ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Comunique-se o nobre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos (ns. 1003981-25.2018.4.01.0000, 1009304-11.2018.4.01.0000 e 1020866-17.2018.4.01.0000), informando-o da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Goiânia, (data e assinatura inseridas por meio eletrônico).

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **LEONARDO BUISSA FREITAS**

11/03/2019 19:10:20

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **31759968**



19013117183805900000031565035

IMPRIMIR

GERAR PDF